



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN	APRECIADO
DATA	Suplen. a Deliberação do Plenário
6.12.93	Secretário

10

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
Carlos Lindomar Andrade	

ASSUNTO:
Recurso contra decisão do Conselho Universitário Parecer 160/CUN e da Resolução nº 151/CUN/92

RELATOR: SR. CONS. Pe.Laércio Dias de Moura, S.J.

PARECER	Nº	767/93	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO	EM:	07/12/93
			C.L.N.			
						PROCESSO Nº 23001.000009/93-89

1 - RELATÓRIO

767/93

O Professor Carlos Lindomar Andrade, professor aposentado da UFSC recorreu a este Conselho objetivando a reforma da decisão do Conselho Universitário da UFSC que extinguiu a coordenadoria de EPB e a obrigatoriedade da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros. Referida decisão consta do parecer CUN 160/92, que deu origem à resolução Cun 151/92. (fls.045/048)

O recurso preenche as condições do artigo 50 da Lei nº 5.540/68. A questão já mereceu apreciação deste colegiado, em recurso anteriormente interposto, através dos pareceres nº 401/87 e 272/88. No parecer nº 401/87, da lavra do eminente Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho consta o seguinte voto:

"Em consequência, a decisão impugnada é ilegal, de modo que deve ser provido o recurso, em favor do que vota, para que seja anulada a deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Santa Catarina, que autorizou "atividades substitutivas" ao ensino de EBP. Disto decorre a obrigatoriedade de EPB, na forma das normas em vigor, para todos os cursos da Universidade Federal de Santa Catarina".

Posteriormente, o ora interessado interpôs outro recurso em razão da UFSC não adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do parecer nº 401/87. Através do parecer nº 272/88, da lavra do percuciente Conselheiro Walter Costa Porto, este Conselho assim se manifestou:

"Dispondo-se a acatar a decisão do CFE, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Santa Catarina terminou por ladeá-la: Propõe-se a "estudando a legislação, buscar dentro da atual estrutura legal, outras alternativas, se possível. "Mas não há alternativa possível, dentro da atual estrutura legal. Como disse o Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "O artigo 1º do Decreto-Lei 869/69, combinado com artigo 3º, § 2º do

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

mesmo diploma, ainda em plena vigência, não deixa qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade do ensino de Educação Moral e Cívica sob a forma de estudo de Problemas Brasileiros, nos cursos de nível superior". O Conselho Federal de Educação está, obviamente, receptivo a qualquer proposta de alteração da legislação vigente, que se entenda necessária à elevação dos padrões de ensino, mas julga o Relator se deva advertir a Universidade Federal de Santa Catarina para o imediato cumprimento ao que determinou o Parecer CFE 401/87 e à legislação ali invocada".

Através do Parecer nº 398/91, da lavra do ilustre Conselheiro Genaro de Oliveira, nos autos do Processo nº 23001.002211/90-48, desinteresse da Fundação Universidade de Brasília-UnB, em situação análoga, este CFE assim se manifesta:

"Todavia, assinala-se que o enunciado da Resolução-UnB 31/90 não corresponde à parte decisória. Em vez de - como consta da ementa - estabelecer modo de atendimento à exigência legal, a resolução na realidade, afasta do currículo a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, cuja obrigatoriedade é determinada pelo Decreto-Lei 869/69, diploma legal que está em pleno vigor e somente pela via legislativa poderá vir a ser revogada".

Da análise dos pareceres anteriormente citados, pode-se inferir que este CFE firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade da disciplina EPB.

Os documentos de fls.045 a 048, firmados em novembro/92, portanto após a manifestação do CFE, demonstram claramente o desapareço do Conselho Universitário da UFSC para com os pronunciamentos desta Casa. É necessário destacar ainda que, através do parecer nº 272/88, a instituição foi advertida acerca da necessidade de dar imediato cumprimento ao que determinou o parecer nº 401/87.

Tendo vindo o recurso à C.L.N., o Senhor Presidente da mesma converteu o processo em diligência para requisitar informações ao Sr.Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, que informou tão somente o seguinte: "em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, haja vista o despacho da Câmara nº 33, exarado em Processo de interesse do Sr.Carlos Lindomar Andrade, Professor aposentado, informamos que a Universidade Federal de Santa Catarina cumpriu a Resolução nº 401/87-CFE, de 07/05/1987. A partir de 1993.1, com base no Artigo 207 da Constituição Federal de 1988, está em vigor a Resolução nº 151/CUn/92, em anexo, que determinou a extinção da Coordenadoria Geral de Estudos de Problemas Brasileiros e a não-obrigatoriedade da matéria EPB".

Tendo sido designado para Relator do Processo, a 3 de junho do corrente ano, emiti parecer que, apresentado à Câmara de Legislação e Normas deu base a um despacho de Câmara, de 3 de agosto do corrente ano, solicitando do Reitor da UFSC informações sobre a

situação do alunado daquela Universidade relativamente aos parâmetros traçados no parecer.

O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, em atenção àquele despacho de Câmara apresentou os seguintes esclarecimentos:

10- que "a Universidade Federal de Santa Catarina ministrou, regularmente, as disciplinas E.P.B. I e E.P.B. II até o semestre 92/2, inclusive". Comentando, em seguida que "não houve, portanto, descumprimento ao Decreto-Lei nº 869, de dezembro de 1969, e nem desconsideração ao que determinou o Parecer nº 401/CFE/87".

2º- "Foi somente a partir do semestre letivo 93/1, com base no art.207 da Constituição Federal de 1988, que o Conselho Universitário aprovou a decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFSC de extinguir a Coordenadoria Especial de Estudos e Problemas Brasileiros e retirar a obrigatoriedade da disciplina EPB, consubstanciando tal decisão através da Resolução nº 151/CUn/92".

Em seguida o Magnífico Reitor tenta provar que, no que concerne ao ano de 1993, "salvo melhor juízo, a UFSC nada fica a dever a seus alunos no que se refere, primeiro ao cumprimento da lei, enquanto vigorava o Decreto-Lei 869/69 e, segundo, e mais importante, no que se refere à formação da cidadania dos seus alunos, conforme preconiza o art.2º da Lei 8.663 de 14 de junho de 1993".

Parece oportuno transcrever a argumentação do Magnífico Reitor, para se poder avaliar o seu peso: "os conteúdos de que fala o Art.2º da Lei 8.663 sempre fizeram parte das disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais, uma vez que são sua própria "raison d'être". A menção que a eles faz o referido artigo é para deixar claro que tais conteúdos não deverão faltar na formação dos estudantes e que, ao nível das escolas de 1º e 2º graus, as cargas horárias das disciplinas Educação Moral e Cívica e O.S.P.B., que constavam dos currículos e tinham número de aulas definido, deverão ser destinadas às outras disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais e não servir, como muitas escolas certamente fariam, para aumentar o número de aulas em outras áreas, tradicionalmente mais privilegiadas."

"Em relação ao ensino superior, é óbvio que a distribuição das cargas horárias se faz de forma muito mais complexa, tendo cada curso seu currículo e sua duração de acordo com as normas do CFE e das instituições a que pertencem. Tanto é assim que as disciplinas EPB I e II, ao longo de sua existência, nunca tiveram sua carga horária computada para a integralização curricular de curso algum na UFSC. Eram simplesmente obrigatórias por força de um Decreto-Lei historicamente situado e cuja vigência se encerrou em junho de 1993."

No âmbito da UFSC e, pensamos, de todas as IES públicas, a preocupação com a formação do cidadão consciente e crítico é permanente e faz parte de todas as disciplinas já que, entre os

objetivos expressos em seus estatutos, figura o Art.3º, item VIII que diz: "A Universidade tem por objetivo tomar consciência e participar da solução dos problemas regionais e nacionais, atuando em colaboração com o Poder Público e a Comunidade no processo de desenvolvimento do País".

II - PARECER

Como já foi reconhecido no parecer anteriormente feito, é indiscutível a competência do Conselho Universitário da UFSC quanto à extinção da Coordenadoria Geral de Estudos de Problemas Brasileiros, não sendo pois, de acolher do recurso, dar-lhe provimento no que toca a este ponto.

Subsiste, contudo, a questão da competência daquele Conselho Universitário quanto à extinção da obrigatoriedade da disciplina de Estudos de Problemas Brasileiros.

Pelo que foi largamente exposto naquele parecer, que passa a fazer parte integrante deste, a autonomia garantida as Universidades pelo artigo 207 da Constituição não as isentava de cumprir os dispositivos, tanto do Decreto-Lei nº 869, como também não as isenta de cumprir a Lei nº 8.663.

É necessário que a UFSC dê cumprimento àqueles textos, durante sua respectiva vigência.

NO que concerne ao cumprimento satisfatório dos mesmos por parte da UFSC, o primeiro esclarecimento prestado pelo Magnífico Reitor da UFSC limita grandemente a questão, já que afirma expressamente que a Universidade ministrou, regularmente, as disciplinas EBP I e EPB II até o semestre de 92/2, inclusive, ressaltando ainda que não houve, portanto, descumprimento ao Decreto-Lei nº 869 de dezembro de 1969 e nem descon sideração ao que determina o Parecer nº 401/CFE/87".

Restaria, pois, considerar a matéria tão somente à luz do que se passou no presente ano de 1993.

É de notar, em primeiro lugar, que a Lei nº 8663, é de 16 de junho de 1998 e que seus efeitos simplesmente não poderiam ser estendidos a todo o ano de 1993, principalmente no caso da UFSC, que adotou, nos seus cursos de graduação, a divisão do ano letivo em dois períodos regulares, como consta do Regulamento dos Cursos de Graduação à fl.30.

Dentro destes limites, é de se ter em conta o Parecer nº , de autoria do ilustre Conselheiro Layrton Borges de Miranda Vieira, analisando-se, à sua luz, os esclarecimentos prestados pelo Magnífico Reitor.

à luz deste parecer, que insiste em que cada instituição analise com seriedade como adotar sua programação acadêmica de modo a atender ao

requerido no artigo 20 da Lei nº 8.663, parece insuficientemente funda a posição firmada pelo Magnífico Reitor de que a UFSC está, como já antes estava, mesmo antes da edição da Lei 8.663, cumprindo-a integralmente.

Por mais boa vontade e compreensão que se tenha é inaceitável a afirmação de que os conteúdos que fala o artigo 20 da Lei 8.663 sempre fizeram parte das disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais. As razões dadas são por demais generalizadoras, tais como 1) que os conteúdos do artigo 20 da Lei são a "raison d'être" das disciplinas relativas às ciências humanas e sociais; 2) que a formação para a cidadania decorre do objetivo formulado no Estatuto (art.3º, item VIII), ou seja "a Universidade tem por objetivo tomar consciência e participar da solução dos problemas regionais e nacionais, atuando em colaboração com o Poder Público e a comunidade no processo de desenvolvimento do País".

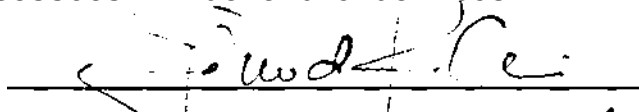
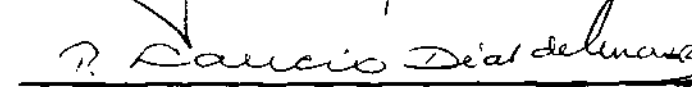
Sou de parecer que a UFSC deve a seus alunos e à Nação uma formulação clara de como irá cumprir o artigo 2º da Lei nº 8.663, de acordo com o parecer 619/93, bem como deverá especificar como irá cumprir esta obrigação com relação aos alunos que frequentaram o período 93/1.

No parecer 619/93 ficou estabelecido que "as instituições de ensino, inclusive as Universidades" deverão disciplinar em seus Regimentos e Estatutos, segundo seus critérios, a forma como pretendem desenvolver a formação para a cidadania e o conhecimento da realidade brasileira, encaminhando-as à aprovação do Conselho de Educação competente".

Sou de Parecer que, dada a especificidade do caso da UFSC, que se encontra já sob a alçada deste Conselho em virtude do presente recurso, seja determinado àquela Universidade que apresente, no prazo de trinta dias a este Conselho, para que seja devidamente aprovada, a forma fixada pela Universidade para dar cumprimento satisfatório ao determinado no artigo 2º da Lei nº 8.663. E de notar que, dado o que foi ponderado no Parecer que deu aso ao despacho de Câmara já referido, a UFSC poderá satisfazer, mediante o cumprimento das determinações a que chegar a fixar, suas obrigações neste campo quanto aos alunos matriculados no período 93/1. Sobre este ponto deverá, também informar a este Conselho, dentro do prazo acima estabelecido.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de legislação e Normas acompanha o voto do Relator
Sala das Sessões dezembro de 1993

 - Presidente
 Relator

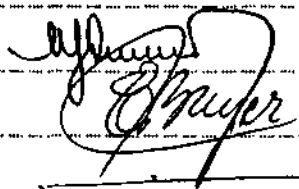
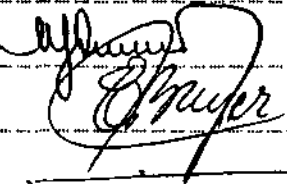
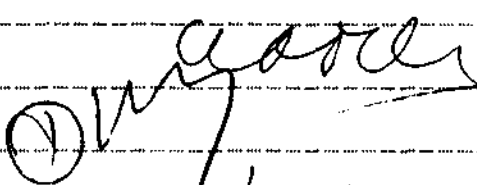
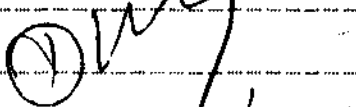
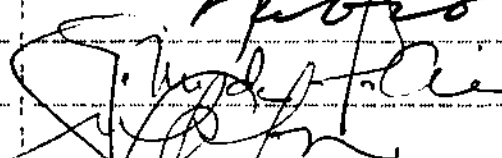
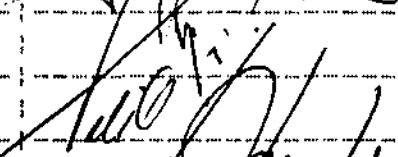
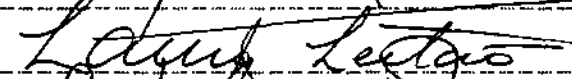
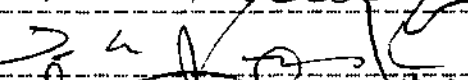
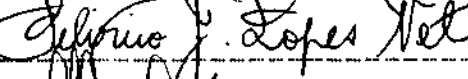
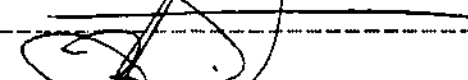
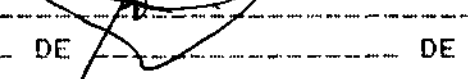
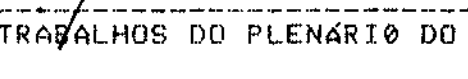


IV - DECISÃO DA CÂMARA

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 07 de dezembro de 1993.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE
FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA
DO DIA 27 / 12 / 1993, REALIZADA ÀS 77 HORAS.
REUNIÃO ORDINÁRIA DE / 1993.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CÁSSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCAO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEAO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, DE DE 1993.

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)